



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.731394/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘houses’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra:

Em 05/03/2008 às 04:59 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 800990030 carga contendo 13(treze) volumes, correspondente ao MAWB 18332135946 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08002275-8 . A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 18332135946 101369 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 06/03/2008 às 08:30 hs, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 09/03/2008 às 18:15 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AFR0444 , carga contendo 10(DEZ) volumes, correspondente ao MAWB 05789228576 , cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERN LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08002441-6. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 05789228576 30337996, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 09/03/2008 às 23:39 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94

Em 14/03/2008 às 07:50 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AFR0442 , carga contendo 05(cinco) volumes, correspondente ao MAWB 05786971706 , cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08002585-4. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 05786971706 63622519 e 05786971706 63622517, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 14/03/2008 às 13:36 hs e 14/03/2008 às 13:34 hs respectivamente portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, auferir no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei nº 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela EXONERAÇÃO do crédito tributário, com sua consequente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- REQUER –

- Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- Considerando que a r. decisão NÃO se manifestou expressamente sobre a questão de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre CONFISCO e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.637 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.731394/2012-91

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 18332135946, 05789228576 e 05786971706. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                04/12/2012 12:38
                                                           PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      183 3213 5946 101369    DE 27/02/2008 AEROPORTOS=> EZE / GIG
NC=> PREP
CONSIGNAT TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA FRETE|COLL 3815,00
VOL.      13 PESO      880,000 K COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 06/03/2008 AS 08:30 TERMO 08002275-8 ... SPCYB6813 04/03/2008 17:36
CHEGADA 05/03/2008 - 04:59 VOL. 13 PESO 880,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 06/03/2008 - 08:30 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 07/03/2008 - 14:55 CPF 443854207-34
COPIA DO HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                04/12/2012 14:40
                                                           PAG. 01 / 05
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB      057 8922 8576 30337996 DE 04/03/2008 AEROPORTOS=> TYO / GIG
NC=> PREP
CONSIGNAT DFL IND. E COM. LTDA. FRETE|COLL 105814,00
VOL.      10 PESO      130,100 K COD. MOEDA FRETE JPY
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 09/03/2008 AS 23:39 TERMO 08002441-6 ... AFR0444 09/03/2008
CHEGADA 09/03/2008 - 18:15 VOL. 10 PESO 130,100 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 09/03/2008 - 23:39 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 12/03/2008 - 10:18 CPF 401144737-49
CARTA 845/08
DISPON. 25 CARGA ALT. APOS CHEGADA VEICULO
I 09/03/2008 - 23:39 CPF 705888487-00
CARGA ALT. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE INDISP MAST
D 12/03/2008 - 10:18 CPF 401144737-49
CARTA 845/08

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO
05/12/2012 14:20
PAG. 01 / 04
----- SITUACAO DA CARGA -----
HAWB 057 8697 1706 63622519 DE 10/03/2008 AEROPORTOS=> FRA / GIG IR
NC=>
CONSIGNAT BINZEL DO BRASIL INDS LTDA
VOL. 1 PESO 14,000 K FRETE PREP 133,58
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO COD. MOEDA FRETE EUR
INF 14/03/2008 AS 13:36 TERMO 08002585-4 ... AFR0442 13/03/2008
CHEGADA 14/03/2008 - 07:50 VOL. 1 PESO 14,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 14/03/2008 - 13:36 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 28/03/2008 - 08:59 CPF 443854207-34
HAWB NO TERMO

-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes

não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT nº 02, de 2016, referir-se a IN RFB nº 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

